



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.102 - SP (2014/0327636-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS COLO E OUTRO(S)
ANTÔNIO CARLOS LAUTENSCHLAGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO LEANDRO DEOLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE Y HAYSAHI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE DA FIXAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de dano moral esbarra na vedação prevista no referido enunciado. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada nestes autos.

3. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.102 - SP (2014/0327636-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS COLO E OUTRO(S)
ANTÔNIO CARLOS LAUTENSCHLAGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO LEANDRO DEOLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE Y HAYSAHI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.261/1.267) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, sob os seguintes fundamentos: (a) inexistência de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC e (b) aplicação das Súmulas n. 7 e 54 do STJ.

Em suas razões, a agravante alega a exorbitância da indenização fixada, visto que a quantia devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios alcança a quantia de R\$ 397.605, 51 (trezentos e noventa e sete mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Afirma, ainda, que os juros de mora devem incidir a partir da decisão que fixou o *quantum* indenizatório.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.102 - SP (2014/0327636-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS COLO E OUTRO(S)
ANTÔNIO CARLOS LAUTENSCHLAGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO LEANDRO DEOLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE Y HAYSAHI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE DA FIXAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de dano moral esbarra na vedação prevista no referido enunciado. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada nestes autos.

3. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.102 - SP (2014/0327636-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS COLO E OUTRO(S)
ANTÔNIO CARLOS LAUTENSCHLAGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO LEANDRO DEOLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE Y HAYSAHI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.256/1.258):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ e da falta de comprovação da ofensa aos artigos indicados (e-STJ fls. 1.220/1.221).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 1.097):

"APELAÇÃO - ACIDENTE DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - Cerceamento de defesa e Ilegitimidade passiva - Preliminares afastadas - Deu causa ao acidente o veículo da requerida por ter adentrado de forma súbita na faixa de rolamento onde trafegada o caminhão que transportava o autor, provocando o acidente - Os traumas sofridos de ordem morfológica, funcional e estética autorizam a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais - Indenização fixada de acordo com a intensidade do dano sofrido - Juros moratórios incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ-R. Sentença mantida na forma do artigo 252 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso desprovido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.115/1.118).

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 128, 131, 165, 333, 458 e 535 do CPC, 186, 927 e 942 do CC/2002, 28 e 29, II, do CTB. Sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido decidiu contrariamente às provas apresentadas, que inexistia demonstração da responsabilidade do seu preposto pelo acidente e que exorbitante a indenização fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), visto que hoje representa uma quantia superior à R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Alegou, ainda, equívoco quanto ao termo inicial dos juros de mora.

No agravo (e-STJ fls. 1.224/1.230), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 1.233/1.243 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Não há falar em afronta aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

No que tange à responsabilidade pelo acidente, verifica-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 1.100/1.101):

"Ausente razão jurídica para anular ou reformar a r. sentença, ou acrescentar novos argumentos, pois suficientemente motivada, ratifica-se, na íntegra, os seus fundamentos de fato e de direito:

"... A testemunha ouvida a fl. 532 confirmou que o acidente se deu quando o ônibus da ré ingressou subitamente à frente da pista de rolamento no qual seguia o autor como passageiro de caminhão, quando o referido ônibus tentava sair do ponto no qual havia também outro ônibus parado. A manobra brusca fez com que o caminhão desviasse à direita, batendo na lateral do outro ônibus que estava parado no ponto.

O depoente foi firme em reconhecer o ônibus como da empresa ré, porque visualizou na lateral do coletivo a inscrição do nome da empresa. O acidente fez com que o autor ficasse preso nas ferragens do caminhão acidentado, e o depoente, que trabalhava com o autor e seguia na ocasião dos fatos também como passageiro, aguardou a chegada do corpo de bombeiros para os procedimentos de resgate.

(...)

O acidente implicou sequelas ao autor, de natureza estética e funcional.

De acordo com perícia médica, o fato provocou traumatismo na perna direito, submetido a tratamento cirúrgico que evolui para deformidade com rigidez articular do tornozelo e encurtamento em 3,5 cm da correspondente perna (fl. 496).

(...)

A responsabilidade do réu pelo acontecido é objetiva, nos termos do Art. 932, III do Código Civil, sendo desnecessárias averiguações acerca da culpa pelo evento, não tendo a ré demonstrado que ele ocorreu por responsabilidade exclusiva do condutor do caminhão onde seguia o autor..."

E, não restaram comprovadas as alegações da requerida de que o caminhão transitava em velocidade incompatível ou de que não guardava distância segura dos demais veículos."

O acórdão recorrido, com base nos elementos de provas, concluiu que o acidente ocorreu por culpa do motorista da empresa. Divergir desse entendimento é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Em relação aos juros de mora, o entendimento firmado por este Tribunal Superior é pacífico no sentido de que, nos casos de responsabilidade extracontratual, considera-se a data do evento danoso como termo inicial dos juros de mora relativos à indenização por dano moral. Este é o teor da Súmula n. 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Por fim, quanto ao valor arbitrado a título de dano moral, somente em hipóteses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização fixada, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA.

DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012.)

A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, incapacidade funcional parcial definitiva na ordem de 46% (quarenta e seis por cento), fixou a indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Conforme assinalado acima, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova que o Tribunal local fixou o valor da indenização. Ao contrário do afirmado pela agravante, a quantia arbitrada não se revela exorbitante, apta a ensejar o reexame do *quantum* por esta Corte.

No que se refere ao termo inicial dos juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual, eles incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ATO ILÍCITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.

1. Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/1996, DJ 22/10/1996, p. 40503).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EREsp n. 1.091.056/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 4/11/2014.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0327636-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 636.102 / SP**

Números Origem: 01064684320048260100 1064684320048260100 110754 20140000165776
20140000254678 5830020041064680

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS COLO E OUTRO(S)
ANTÔNIO CARLOS LAUTENSCHLAGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO LEANDRO DEOLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE Y HAYSAHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS COLO E OUTRO(S)
ANTÔNIO CARLOS LAUTENSCHLAGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO LEANDRO DEOLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE Y HAYSAHI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.